



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Lei nº 6.631, de 30 de Dezembro de 2014

Altera a redação do artigo 182 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 182 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 Os magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a).....;*
- b) ajuda de custo mensal para moradia aos magistrados ativos, nas comarcas em que não houver residência oficial;*
- c).....;*
- d).....;*
- e).....;*
- f).....;*
- g) gratificação de direção de fórum.”*

Art. 2º A ajuda de custo estabelecida na letra “b” do art. 182 da Lei nº 3.716, de 1979, de natureza indenizatória, será regulamentada e terá seu Valor fixado por Resolução do Tribunal.

Art. 3º A gratificação estabelecida na letra “g” do art. 182 da Lei nº 3.716, de 1979 corresponderá a 5% do subsídio do juiz respectivo, a partir de 1º de janeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficando condicionada a sua implantação à análise da repercussão financeira e à disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 6.631, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a redação do artigo 182 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 182 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Os magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a)
- b) ajuda de custo mensal para moradia aos magistrados ativos, nas comarcas em que não houver residência oficial;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) gratificação de direção de fórum .
-

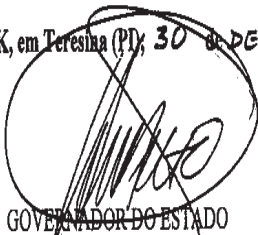

Art. 2º A ajuda de custo estabelecida na letra "b" do art. 182 da Lei nº 3.716, de 1979, de natureza indenizatória, será regulamentada e terá seu Valor fixado por Resolução do Tribunal.

Art. 3º A gratificação estabelecida na letra "g" (do art. 182 da Lei nº 3.716, de 1979, corresponderá a 5% do subsídio do juiz respectivo, a partir de 1º de janeiro de 2015 .

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficando condicionada a sua implantação à análise da repercussão financeira e à disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 1038



LEI Nº 6.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece reajuste ao subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, na forma do disposto nos artigos 84, § 1º e 85, caput e § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

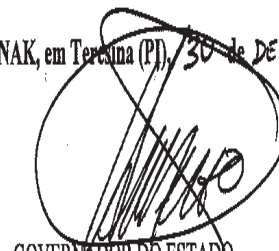

Art. 1º O subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí será reajustado em 14,6% (catorze inteiros e seis décimos por cento) e será, a partir de 1º de janeiro de 2015, de:

- I - R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), para Procurador de Justiça;
- II - R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para Promotor de Justiça de entrância final;
- III - R\$ 27.500,17 (vinte e sete mil e quinhentos reais e dezessete centavos), para Promotor de Justiça de entrância intermediária;
- IV - R\$ 26.125,16 (vinte e seis mil reais, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), para Promotor de Justiça de entrância inicial;
- V - R\$ 24.818,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), para Promotor de Justiça substituto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de DEZEMBRO de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO